



LEI Nº 2.080 DE 22 DE JUNHO DE 2016

**DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE
"DOULAS" DURANTE O PARTO NAS
MATERNIDADES SITUADAS NO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA.**

**(Projeto de Lei nº 31 de autoria do Vereador
Walmir de Oliveira Belchior)**

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob nº 1718
Livro nº
Em 25 08 16
Ass. J. L. M.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada em Araruama ficam obrigados a permitir a presença de DOULAS durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações, DOULAS são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes que "visem prestar suporte contínuo à gestante ao longo do processo do parto, cuidando do bem estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença de DOULAS não substitui a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de DOULAS durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º. As DOULAS, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada do Município de Araruama, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das DOULAS:

- I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II - bolsa de água quente;
- III - óleos para massagens;
- IV - banquetas auxiliares para parto;
- V - equipamentos sonoros;
- VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as DOULAS deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares.

Art. 3º. É vedado às DOULAS, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, administração de medicamentos entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.



Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I** - advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II** - se DOULAS, multa de 67 UFIRs, a partir da segunda ocorrência;
- III** - se estabelecimento privado, multa de 134 UFIRs, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de 667 UFIRs.
- IV** - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na Lei de regência.

Art. 5º. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Araruama deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2016

Miguel Jeováni
Prefeito

**LEI Nº 2.080
DE 22 DE JUNHO DE 2016**

**DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE "DOULAS"
DURANTE O PARTO NAS MATERNIDADES
SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.**

(Projeto de Lei nº 31 de autoria do Vereador
Walmir de Oliveira Belchior)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprova
e o Exmo. SR. PREFEITO sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada em Araruama ficam obrigados a permitir a presença de DOULAS durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações, DOULAS são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes que "visem prestar suporte contínuo à gestante ao longo do processo do parto, cuidando do bem estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença de DOULAS não substitui a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de DOULAS durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º. As DOULAS, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada do Município de Araruama, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das DOULAS:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros;

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as DOULAS deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares.

Art. 3º. É vedado às DOULAS, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, administração de medicamentos entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - se DOULAS, multa de 67 UFIRs, a partir da segunda ocorrência;

III - se estabelecimento privado, multa de 134 UFIRs, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de 667 UFIRs.

IV - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na Lei de regência.

Art. 5º. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Araruama deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2016

**Miguel Jeovani
Prefeito**

JORNAL LAGOS NOTICIA
EDIÇÃO Nº 581
PÁG: 09

19/08/2016